

**DECRETO MUNICIPAL N. 8.971, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.**

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, AS MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, AOS SETORES DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM ENFOQUE AO COMBATE AO CONTÁGIO PELA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAIO KANJI PARDO AQUI**, Prefeito Municipal de Tupã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO** que o Município de Tupã, que se encontra na região da DRS IV - Marília, na última atualização do Plano São Paulo, de 15 de janeiro de 2021, foi inserido na "Fase 1", identificada pela cor vermelha;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 – DF, em seção virtual realizada, em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamentos da emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluindo os Municípios;

**CONSIDERANDO** a diminuição de 100% (cem por cento) para 74% (setenta e quatro por cento) do número de ocupações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI dedicados ao atendimento exclusivo de acometidos pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** o intento da Administração de evitar a implementação de protocolo de confinamento – *lockdown* – no Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o funcionamento, na modalidade presencial, das atividades que seguem:

I. Imobiliárias;

- a) Funcionamento de segundas às sextas-feiras, das 10h00 às 18h00;
- b) Limitar a 30% da capacidade máxima de pessoas estabelecida para o interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomeração, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na parte externa, sendo responsáveis pela organização e controle de filas, com marcação no solo e espaçamento de 2 metros entre as pessoas.

II. Concessionárias e lojas de veículos;

- a) Funcionamento de segundas às sextas-feiras, das 10h00 às 18h00, e sábados, das 09h00 às 13h00;

- b) Limitar a 30% da capacidade máxima de pessoas estabelecida para o interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomeração, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na parte externa, sendo responsáveis pela organização e controle de filas com marcação no solo e espaçamento de 2 metros entre as pessoas.

III. Escritórios em geral;

- a) Funcionamento de segundas às sextas-feiras, das 10h00 às 18h00;
- b) Limitar a 30% da capacidade máxima de pessoas estabelecida para o interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomeração, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na parte externa, sendo responsáveis pela organização e controle de filas com marcação no solo e espaçamento de 2 metros entre as pessoas.

IV. Comércio em geral;

- a) Funcionamento de segundas às sextas-feiras, das 10h00 às 18h00, e sábados, das 09h00 às 13h00;
- b) Limitar a 30% da capacidade máxima de pessoas estabelecida para o interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomeração, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na parte externa, sendo responsáveis pela organização e controle de filas, com marcação no solo e espaçamento de 2 metros entre as pessoas;

V. Salões de beleza e barbearias, com atendimento individual e com hora marcada;

§1º. Os estabelecimentos dispostos neste artigo deverão promover as medidas necessárias, como limitação de ingresso e tempo de permanência, a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a eles a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do empreendimento, organizando as filas de acordo com as medidas de combate ao contágio pela COVID-19, sob pena de multa e fechamento compulsório.

§2º. Para fins do presente Decreto, é considerada aglomeração qualquer agrupamento no qual não se possa garantir ou não se esteja obedecendo à distância social de segurança de pelo menos um metro entre as pessoas, conforme diretrizes das autoridades sanitárias.

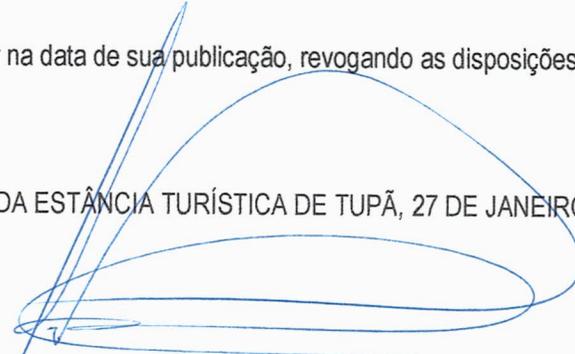
**Art. 2º.** Além das disposições do artigo anterior, deverão ser obedecidos os “Protocolos Sanitários Setoriais”, elaborados pelo Governo do Estado de São Paulo e disponíveis no site [www.sp.gov.br](http://www.sp.gov.br), bem como as seguintes obrigações:

- I. Dispensar da prestação do serviço, durante o período previsto no presente Decreto, os funcionários que compuserem grupo considerado de risco, nos termos das normativas do Ministério da Saúde;

- II. Disponibilizar, a todos os funcionários, álcool gel 70%, máscaras e EPIs, inclusive para os funcionários ou autônomos que realizam serviços de entrega (“*delivery*”) ou “*drive thru*”, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;
- III. Higienizar diariamente o ambiente interno do estabelecimento que tenham circulação de pessoas, com sanitizantes, a cada 02 horas;
- IV. Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- V. Não permitir a entrada e permanência de clientes sem máscaras;
- VI. Higienização das máquinas de cartão magnético, a cada uso, bem como para utilização de colaboradores, prestadores de serviços, usuários ou clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos recintos e nas proximidades dos pontos de contato manual frequente;
- VII. Fixar na vitrine do estabelecimento, ou outro local visível, aviso de uso obrigatório de máscara no local.

**Art. 3º.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 27 DE JANEIRO DE 2021.



CAIO KANJI PARDO AOQUI  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR  
Subsecretário da Prefeitura Municipal